



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.011088/2001-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.485 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

COMPETÊNCIA.

Compete à Segunda Seção de Julgamento do CARF processar e julgar recursos em processos de compensação, quando o crédito alegado é relativo ao IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Márcio Rodrigo Frizzo .

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 6ª Turma da DRJ/RJ01, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, DEFERIR a solicitação apresentada, para reformar o despacho decisório nº 134/06, da Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro, e em consequência, RECONHECER a homologação tácita da compensação do débito de R\$ 128.751,31, objeto da petição inicial, e o direito creditório postulado bem como HOMOLOGAR a compensação dos demais débitos de que tratam este processo e os demais a ele apensados até o limite do crédito de R\$ 5.728.324,63.

O julgado seguiu assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se homologada tacitamente a compensação de tributo que, comunicada Secretaria da Receita Federal, não tenha sido revista pelo órgão no prazo de 5 (cinco) anos.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO. CRÉDITO DECORRENTE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Faz-se mister a homologação da compensação de tributo efetuada com crédito decorrente de imposto retido na fonte sobre juros remuneratórios do capital que não tenha sido aproveitado nem na quitação daquele retido sobre juros da mesma espécie nem na apuração do imposto a pagar no período-base de incidência.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

1. No dia 14.09.2001, a interessada postulou a compensação de um débito de contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativa a agosto de 2001, no valor de R\$ 128.751,31 com um alegado crédito tributário de R\$ 1.602.901,85 decorrente de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre juros remuneratórios de capital próprio recebidos (fls.1).

2. Por ser de considerável clareza, o relatório que precedeu o Parecer Conclusivo 134/06 (fls. 141/143) foi transcrito abaixo.

“Versa o presente processo sobre Pedido de Compensação de fls. 01, por parte da interessada, convertido em Declaração de Compensação por força do artigo 74, § 4o, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, acompanhado do respectivo pedido de restituição de fls. 34, de créditos que alega possuir no montante de R\$ 1.602.901,85 (um milhão, seiscentos e dois mil, novecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), os quais pretende sejam compensados com o débito de R\$ 128.751,31 discriminado no

campo 04 do referido pedido anexando, às fls. 02, declaração de que não se utilizou do instituto de compensação do crédito em pauta em exercícios posteriores.”

Posteriormente, a interessada apresenta, às fls. 62 a 64, novo pedido de compensação, retificando o pedido anterior, em que peticiona seja considerado que o valor correto do débito a ser compensado é de R\$131.751,31 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).

Foram apresentados, ainda, pela interessada, os pedidos de compensação constantes dos processos nº 10768.015178/2001-26, 10768.013263/2001-50, 10768.011933/2001-01, 10768.001179/2002-74 e 10768.001180/2002-07, apensados a este processo, que se referem ao mesmo crédito originado no ano-calendário de 2001, totalizando o montante de R\$5.728.324,63, conforme abaixo e que será objeto da presente análise.

PROCESSO	FONTE PAGADORA	CNPJ	CR. PLEITEADO (R\$)
011088/2001-66 015178/2001-26	W. MARTINS NORDESTE	24.380.578/0001-89	1.602.901,85
013263/2001-50 001179/2002-74 001180/2002-07	IDEM	IDEM	2.737.027,77 499.813,94 496.753,85
SUBTOTAL			5.336.497,41
011933/2001-01	L. CARBONIC	33.304.056/0001-99	391.827,22
TOTAL			5.728.324,63

Os créditos que a interessada pretende sejam reconhecidos se referem ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a remuneração de Juros sobre Capital Próprio pagos pelas empresas White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A. e Liquid Carbonic Industrias S.A. no ano-calendário de 2001, conforme Demonstrativos de Distribuição de Juros sobre Capital Próprio apresentados às fls. a seguir listadas:

Processo	Folhas
10768.011088/2001-66	11
10768.013263/2001-50	06
10768.011933/2001-01	05
10768.001179/2002-74	06
10768.001180/2002-07	06

Todos os débitos de COFINS objeto das compensações pleiteadas através do presente processo e dos apensos encontram-se declarados em DCTF, conforme extratos de fls. 78/79 do presente processo, e resumidos a seguir:

PROCESSO	DÉBITO	COD. REC.	PER. APUR.
011088/2001-66	131.751,31		08/2001
015178/2001-26	1.471.150,54		09/2001
013263/2001-50	2.343.364,99		10/2001
013263/2001-50	393.662,78	2172	11/2001
011933/2001-01	391.827,22		09/2001
001179/2002-74	499.813,94		12/2001
001180/2002-07	496.753,85		12/2001
TOTAL	5.728.324,63		

A interessada apresentou, no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, uma declaração de rendimentos original e uma retificadora, estando ambas retidas em Malha Cadastro, conforme extrato de consulta de fls. 80.

Da análise da declaração de rendimentos retificadora relativa ao exercício de 2002, cujo extrato de consulta parcial encontra-se anexado às fls. 81/105, verifica-se o seguinte:

- a forma de tributação no ano-calendário de 2001 foi com base no lucro real e a forma de apuração foi anual;

- a empresa calculou o imposto de renda mensal por estimativa com base em balanço/balancete de suspensão/redução de janeiro a dezembro, não tendo apurado em nenhum dos meses daquele ano imposto de renda mensal por estimativa, conforme respectivas fichas 11;

- a interessada não declarou, nos doze meses do ano-calendário de 2001, quaisquer valores a título de IRRF, não tendo apurado nenhum valor de saldo de IRPJ, quer negativo, quer positivo, conforme fichas 12A da mesma;

- a interessada ofereceu à tributação a receita de Juros sobre Capital Próprio, conforme extrato de consulta à sua DIPJ/2001 às fls. 84;

- não foram apresentados pela interessada outros pedidos de compensação relativos aos créditos objetos de pedido de compensação nos processos em análise, conforme extratos de fls. 118/123;

- todos os débitos para os quais está sendo pleiteada compensação estão registrados no PROFISC, conforme extratos de fls. 112/117.

- os rendimentos de juros sobre capital próprio sofreram retenção de imposto na fonte, conforme extrato de DIRF de fls.107a 109 e

- o imposto retido na fonte, constante do Demonstrativo da Distribuição de Juros sobre o Capital Próprio conforme fls.11 do presente processo, foi efetivamente recolhido, conforme fls. 110."

3. O Parecer Conclusivo nº 134/06 (fls. 141/145), no qual o titular da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro (DERAT/RJO) se embasou para proferir o Despacho Decisório nº 134/06 (fls. 146), afirma:

3.1. que o imposto de renda passível de restituição ou compensação é o negativo apurado com base no lucro real e resultante da sua antecipação, na fonte, sobre receitas e rendimentos que tenham sido oferecidos à tributação;

3.2. que não cabe o reconhecimento de direito creditório acerca de imposto corretamente retido na fonte a título de antecipação do devido no encerramento do período-base antes da apuração, na declaração, de eventual saldo negativo;

3.3. que, assim, não é permitida a compensação do imposto retido na fonte diretamente com outros tributos e contribuições;

3.4. que o art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"; e

3.5. que, de acordo com o art. 9o, §§ 2o e 3o, da Lei nº 9.249, de 1995, o IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas é considerado antecipação do imposto devido apurado na declaração de rendimentos, razão pela qual não se trata, em momento algum, de pagamento indevido ou a maior que o devido.

4. Depois de fazer essas afirmações, o referido parecer conclui:

4.1. que somente mediante a apresentação de declaração de rendimentos que acuse imposto de renda negativo se configura o indébito fiscal passível de restituição ou compensação;

4.2. que, no presente caso, não há de se falar em saldo negativo de imposto a ser restituído ou compensado, uma vez que a interessada não computou, na apuração mensal dos balancetes de suspensão ou redução do imposto estimado, o IRRF do ano-calendário de 2001;

4.3. que o saldo negativo do imposto indicado na declaração de rendimentos apresentada é de apenas R\$ 34.201,57, conforme denota o extrato de fls. 105 e 106, o que leva a crer que ela optou indevidamente por compensar separadamente os juros sobre capital próprio à medida que fossem ocorrendo as retenções de imposto sobre aquela receita ao longo do período de apuração; e

4.4. que, por não haver, nos autos, elementos de prova de que a retenção do imposto ocorreu de forma indevida, carece de previsão legal a sua restituição ou compensação com quaisquer débitos.

5. Irresignada com o Despacho Decisório nº 134/06, do qual foi cientificada em 05.10.2006 (fls. 150v.), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade no dia trinta e um seguinte (fls. 173/181). Depois de historiar os fatos, alegou, em síntese:

5.1. que o § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, permite que o IRRF sobre os juros sobre o capital próprio recebidos seja compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros da mesma natureza;

5.2. que isso significa que não há necessidade de se aguardar o encerramento do exercício fiscal para apuração de saldo negativo, e assim, é certo que o IRRF sobre os juros remuneratórios do capital pode ser compensado por ocasião do pagamento de tais rendimentos;

5.3. que, como o referido artigo 9º autoriza a dedução ou a compensação do IRRF com eventual saldo credor apurado na DIPJ, em não havendo imposto de renda devido é evidente que o IRRF poderá ser restituído ou compensado com os demais tributos federais;

5.4. que, mesmo que se insista no entendimento de que o encerramento do exercício fiscal é condição imprescindível para a restituição ou compensação de imposto de renda, a cópia da ficha 12A da DIPJ do ano-base de 2001 - devidamente retificada e recibada - acostada à impugnação (fls. 267 e 268), comprova a apuração do respectivo imposto de renda negativo, o que configura o indébito fiscal; e

5.5. que os comprovantes da distribuição, para ela, dos juros sobre o capital próprio das suas coligadas foram anexados aos autos.

6. Ao final da impugnação, a interessada postulou a reforma do Despacho Decisório nº 134/06 e, por conseguinte, a homologação de todas as compensações citadas nestes autos.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

a) embora o acórdão da DRJ tenha homologado a totalidade das compensações efetuadas, a recorrente foi surpreendida com a carta de cobrança relativa ao valor original de R\$368.721,26, que acrescido de juros e multa totaliza R\$833.494,40. A insurgência é, então, contra a descabida cobrança;

b) tal cobrança tem origem na desconsideração, pela autoridade fiscal da unidade de origem, de razão desconhecida, do crédito de R\$393.662,78, relativo ao PA 10768.013263/2001-50 utilizado para pagamento de Cofins referente ao período de novembro/2001 (vencimento em 14/12/2001);

c) assim, a autoridade, ao não reconhecer o crédito, utilizou indevidamente o crédito residual de outro processo (10768.011088/2001-66) no valor de R\$67.813,63. Assim, verificou-se existência de suposto débito de R\$325.928,59 (fl.289 do demonstrativo de compensação);

d) sobre o valor de R\$325.928,59 foram aplicados juros e multa, os quais deduzidos (também indevidamente) dos créditos de R\$499.813,94 e R\$496.753,86, culminaram no suposto débito final de R\$368.721,22 (fl.290 do demonstrativo de compensação);

e) porém o acórdão da DRJ é inequívoco ao declarar a existência do crédito no montante de R\$5.728.324,63 e homologar as compensações dos débitos até o limite do crédito reconhecido;

f) somente ao diligenciar à RFB em busca de respostas à inexplicável cobrança, teve acesso às planilhas elaboradas quando do encontro de contas, que, todavia, nada motivam o ato praticado, impossibilitando a defesa da recorrente;

g) pede a nulidade do ato de cobrança pela ausência de motivação e pelo cerceamento do direito de defesa.

Processo nº 10768.011088/2001-66
Acórdão n.º **1302-001.485**

S1-C3T2
Fl. 751

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Verifica-se dos fatos narrados no relatório que o crédito alegado pelo recorrente para compensar seus débitos de Cofins é relativo ao IRRF devido pela remuneração de juros sobre o capital próprio. Não se trata, pois, de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, formado a partir de retenções na fonte.

Na distribuição de competências entre as Seções de Julgamento do CARF estabeleceu-se que a competência para julgamento do recurso é definida pela natureza do crédito alegado (art. 7º, §1º, RICARF).

Assim, de acordo com o art. 3º, II, c/c o art. 7º, §1º, ambos do RICARF, a competência para o julgamento do presente recurso voluntário é da Egrégia Segunda Seção de Julgamento do Carf.

Por decorrência, tendo em vista que são nulas as decisões tomadas por autoridade incompetente, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, este colegiado não deve conhecer deste recurso.

Desta forma, voto para não conhecer do recurso e declinar da competência em favor da Egrégia Segunda Seção de Julgamento do Carf.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator